



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

Mensagem de Lei N.º 052/2025 Rio Branco do Sul, 1 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Eleandro Fontoura Machado

Câmara de Vereadores de Rio Branco do Sul

Rua Domingos Alessandro Nodari, 52

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Casa de Leis o Anteprojeto de Lei n.º 052 de 25 de novembro de 2025, cujo objeto é estabelecer a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Rio Branco do Sul e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:



O Projeto de Lei propõe a manutenção do Conselho Tutelar como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, essencial para a proteção infanto-juvenil. Estabelece sua vinculação administrativa e financeira à Secretaria Municipal de Assistência Social, garantindo o suporte logístico e orçamentário necessário. Além disso, prevê a criação de novos Conselhos Tutelares por Lei Municipal, mediante proposta do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando a proporção mínima de 01 Conselho para cada 100.000 habitantes, condicionada à disponibilidade de recursos.

Um dos pontos mais relevantes e que merece a atenção desta Casa é a valorização da função de Conselheiro Tutelar. A Lei institui o regime de dedicação integral para os Conselheiros, com uma carga horária mínima de 40 horas semanais, e prevê a revisão e o aprimoramento da remuneração da categoria, reconhecendo a importância, a complexidade e a responsabilidade inerentes às suas atribuições. Esta medida é crucial para atrair e reter profissionais qualificados, garantindo a excelência no atendimento.

Adicionalmente, a lei detalha a obrigatoriedade de escala de sobreaviso para o período noturno, finais de semana e feriados, assegurando que a proteção das crianças e adolescentes seja ininterrupta. Para compensar este regime de prontidão, o projeto prevê a possibilidade de folga compensatória (02 dias de folga para cada 07 dias de sobreaviso, limitado a 30 dias/ano), melhorando as condições de trabalho dos Conselheiros.

Para garantir a excelência na atuação, o Projeto de Lei torna obrigatória a previsão de recursos na Lei Orçamentária para o funcionamento do Conselho, assegurando a sustentabilidade financeira do órgão. Garante também a disponibilização de instalações físicas adequadas, com acessibilidade e que permitam o atendimento individualizado e sigiloso.

Assim este Projeto de Lei visa garantir a efetividade e a continuidade do trabalho do Conselho Tutelar. A nova legislação, ao detalhar o funcionamento, a carga horária, o suporte tecnológico e, principalmente, ao valorizar o Conselheiro Tutelar com a revisão de sua remuneração, eleva o



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

padrão de atendimento e a capacidade de resposta do Conselho Tutelar às demandas da comunidade, refletindo o compromisso inabalável de Rio Branco do Sul com a prioridade absoluta à infância e juventude.

Pelo exposto, Nobres Legisladores e, na certeza de haver cumprido a estreita observância das disposições legais inerentes à matéria, submeto o presente projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, **requerendo regime de urgência**, diante da necessidade de realização de pleito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de consideração e respeito.

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

PROJETO DE LEI N.º 070/2025

“Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Rio Branco do Sul e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL** Aprovou e eu **KARIME FAYAD**, Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Natureza e Organização dos Conselhos Tutelares

Art.1º Fica mantido o Conselho Tutelar de Rio Branco do Sul, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, com atribuição de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, conforme a Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.2º O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art.3º O Poder Executivo Municipal poderá instituir outros Conselhos Tutelares, desde que respeitadas as disposições contidas nesta legislação, a fim de garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no Município, de acordo com a necessidade, restando condicionada à suportabilidade de recursos financeiros para seu custeio.

Parágrafo único. A criação de Conselhos Tutelares será efetivada por Lei, mediante proposta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que for deliberado em Assembleia, após verificação das



necessidades peculiares do município e observada a proporção mínima de 01 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 4º Os Conselhos Tutelares em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são vinculados financeira e administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o controle administrativo/disciplinar dos Conselhos Tutelares em funcionamento, assim como aqueles a serem criados.

Seção II

Das Atribuições e Competência do Conselho Tutelar

Art. 6º Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e, sem prejuízo da legislação citada, as Resoluções publicadas pelo CONANDA - Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, no que forem aplicáveis, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei, quais sejam:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 a 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional, todos da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - expedir notificações;



VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º inciso II da Constituição Federal; e

XI - representar ao Ministério Público, para efetivação das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 7º A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou de responsável.

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

§3º Caso o Conselho Tutelar verifique que o atendimento não pertence ao seu território, deverá orientar e encaminhar a família para a unidade de referência, mediante termo de encaminhamento.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 8º Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

§1º As sedes dos Conselhos Tutelares funcionarão em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social o auxílio técnico interdisciplinar nos casos necessários.

Art. 9º Os Conselhos Tutelares deverão elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, seu Regimento Interno,



observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, bem como desta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

§1º A proposta de Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será encaminhada logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a fim de oportunizar a apreciação, bem como o envio de propostas de alteração, para após serem promovidos atos tendentes a publicação no Órgão Oficial do Município.

§2º O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares de município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, com vistas ao atendimento das exigências para exercício da função.

Art. 10. Os Conselhos Tutelares funcionarão de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 17h ininterruptamente, sendo que:

I - todos os Conselheiros Tutelares, e demais servidores, devem realizar o registro de entradas e saídas do trabalho no mecanismo de controle de ponto adotado pela municipalidade;

II - haverá escala no intervalo de almoço, de maneira ao manutenção do funcionamento ininterrupto dos Conselhos, garantindo o intervalo mínimo de 1h para cada Conselheiro;

III - haverá escala de sobreaviso no período noturno, compreendido das 17h às 8h, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone/contatos de emergência;

IV - haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone/contato de emergência.

§1º Compete ao Conselho Tutelar organizar suas escalas, na forma do regimento, as quais deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§2º O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§3º Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária mínima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§4º Para a compensação do sobreaviso, o membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 02 dias de folga para cada 07 dias de sobreaviso, limitado a 30 dias por ano.

§5º O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo anterior depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.



§6º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

§7º Os plantões ou sobreavisos se iniciam fora do horário regular de funcionamento e não se confundem com a jornada de trabalho dos conselheiros, visto que não exigem a presença física na sede do órgão, mas apenas a permanência à disposição de atendimento.

Art. 11. O Conselho Tutelar, como Órgão Colegiado, deverá realizar reuniões periódicas com a presença dos conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º Reuniões extraordinárias ocorrerão quando necessário, devendo para tanto serem prévia e oficialmente comunicadas das datas e locais onde estas serão realizadas.

§2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

Art. 12. Os Conselhos Tutelares poderão ser consultados quando da elaboração das propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a teor do disposto nos artigos 4º, caput, e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 13. Os atendimentos iniciais serão prestados pelo Conselheiro que estiver disponível, conforme escala de atendimento, passando o mesmo a ser como referenciado para a continuidade do atendimento.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Órgão Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 14. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social promover meios e garantia de equipamentos e condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA-CT Web, ou outro sistema que venha a ser implantado.

§ 1º Compete aos Conselheiros Tutelares registrar os atendimentos e encaminhamentos no SIPIA-CT Web, ou outro sistema que venha a ser implantado bem como manter os registros atualizados.



§ 2º Cabe aos Conselhos Tutelares manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º A inobservância do contido nos parágrafos anteriores poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Conselheiro Tutelar, através do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15. É responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a condução do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

§ 1º O processo de escolha deve ser iniciado em até 180 (cento e oitenta) dias antes do dia estabelecido para a realização das eleições.

§ 2º Será editado edital específico, o qual regulamentará o processo de escolha, que dentre as regras inerentes ao certame, deve prever:

I - calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II - as condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar;

III - as normas relativas ao processo de escolha, indicando locais e procedimentos de votação;

IV - as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções.

Seção I

Da Composição da Comissão Organizadora

Art. 16. A Comissão Organizadora do processo de escolha deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



§ 1º A Comissão Organizadora deverá ser instituída por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e composta paritariamente por representantes do Conselho de Direitos.

§ 2º A Comissão Organizadora será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 3º É responsabilidade da Comissão Organizadora a elaboração do Edital de Abertura, o qual será encaminhado à apreciação e à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo a Resolução ser publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 4º A composição, assim como as atribuições da Comissão Organizadora devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

Seção II

Da Inscrição Preambular

Art. 17. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 18. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - ser reconhecida idoneidade moral, comprovada segundo critérios estipulados no edital do processo de escolha;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município, na área de atuação do Conselho Tutelar a que pretende se candidatar há no mínimo 02 (dois) anos;

IV - comprovar domicílio eleitoral;

V - estar no gozo de seus direitos políticos;

VI - estar em dia com as obrigações militares, no caso de candidato do sexo masculino;

VII - apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio ou superior;

VIII - não se encontrar exercendo a função de Conselheiro de Direitos da Criança e do Adolescente ou de mandato eletivo (exceto o de Conselheiro Tutelar), cargo em comissão ou função gratificada na administração pública direta ou indireta, no âmbito municipal, estadual ou federal, no prazo mínimo de



até 03 (três) meses anteriores a realização do pleito, para fins de desincompatibilização;

IX - não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar;

X – Conhecimento sobre o ECA, sistema de garantia de direitos, língua portuguesa e informática básica, mediante aproveitamento mínimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) em prova de conhecimentos específicos e gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI - apresentar as Certidões Negativas dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais; da Superintendência da Polícia Federal, da Justiça Federal e Atestado de Antecedentes Criminais do Instituto de Identificação do Paraná.

§1º Para efeitos dessa Lei, considera-se como autoridade pública o membro de quaisquer dos poderes públicos, no pleno exercício de suas funções.

§2º A idade do candidato será comprovada mediante fotocópia da Carteira de Identidade, da Certidão de Nascimento, da Certidão de Casamento ou da Carteira Nacional de Habilitação.

§3º A residência no Município será comprovada mediante fotocópias de faturas de água/esgoto ou de energia, em nome do candidato, do cônjuge, do convivente ou de ascendente/descendente direto.

§4º A quitação com a Justiça Eleitoral será comprovada mediante certidão do Tribunal Superior Eleitoral.

§5º O requisito do inciso VI será comprovado mediante fotocópia da Carteira de Reservista ou do Certificado de Dispensa de Incorporação.

§6º Os requisitos VIII e IX serão comprovados mediante declaração de próprio punho do candidato, sob as penas da lei, sem prejuízo de diligências da Comissão Organizadora para verificar a veracidade das informações.

§7º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que pretenda concorrer à função de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento em até 05 (cinco) dias após a data da publicação do edital do processo de escolha.

§8º Em caso do candidato ser servidor público efetivo ou exercendo cargo em comissão, deverá atender ao previsto no Estatuto do Servidor Público e leis correlatas.

§9º O Município poderá ofertar minicurso preparatório, com conteúdo da prova e frequência obrigatória.

Art. 19. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento padrão assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data-limite prevista no edital que regulamentará o certame, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.



Art. 20. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, o qual não pode estabelecer dúvida quanto à identidade do candidato ou candidata, não pode atentar contra o pudor, não pode ser ridículo ou irreverente, não pode promover marca ou produto, bem como utilizar expressões ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Seção III

Da Realização do Processo de Escolha

Art. 21. A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias corridos contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do art. 18 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

Art. 22. Com a publicação do edital de homologação das inscrições, será aberto prazo de 05 (cinco) dias corridos para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§1º Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias corridos contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias corridos, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando em órgãos oficiais de comunicação do Município.

§3º Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias corridos, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

Art. 23. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias corridos, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.



Art. 24. Para concorrer no processo de escolha, o candidato que tiver sua inscrição homologada para disputar o pleito ao Conselho Tutelar, será submetido a uma avaliação de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8069/1990 e demais legislações da área em vigência, devendo constar no teste o número da lei e ano no edital do processo de escolha, também composto por questões de língua portuguesa e informática, somente considerado aprovado se obtiver a nota mínima de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Art. 25. O candidato aprovado será submetido ao sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em processo de escolha realizado sob a coordenação da Comissão Organizadora, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais se dê em conformidade das regiões de atuação dos Conselhos Tutelares, bem como, não promovam o excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 26. A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao ano das eleições presidenciais, conforme previsto em edital, com início da votação às 08h e término às 17h, facultado o voto após este horário, aos eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

Parágrafo único. Serão escolhidos locais para votação garantindo a acessibilidade dos eleitores, os quais deverão ser amplamente divulgados.

Art. 27. No dia da votação e apuração, todos os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando a realização do pleito, sendo autoridade competente para o recebimento e apuração de notícias de violação das regras estabelecidas, bem como realizar diligências para constatação de transgressão das mesmas.



Art. 28. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§2º A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral, Código de Posturas do Município e demais normas correlatas, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§4º No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e qualquer tipo de distribuição de material de campanha, seja promovida pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§5º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§6º Em reunião própria, a Comissão Organizadora dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame.

Art. 29. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, bem como do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, para esta finalidade.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§2º Na impossibilidade, por qualquer razão, da obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.



§3º As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão Organizadora, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

I - as cédulas de votação, quando da votação manual, serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) integrantes da mesa receptora.

II - serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do inciso I e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

§4º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e outros órgãos públicos:

I - a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

II - a obtenção, junto à Polícia Militar e à Guarda Municipal, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração dos votos.

§5º Nos locais de votação as salas deverão ser identificadas e o eleitor orientado.

§6º Nos locais de votação, em locais visíveis e de fácil acesso, serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§7º As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais inconstâncias ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 30. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras as quais não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento do processo de escolha.

Art. 31. Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão Organizadora, que acompanhará todo o pleito, sendo também fiscalizado pelo Ministério Público.

§1º Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão



Organizadora, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual decidirá em 03 (três) dias corridos, com ciência ao Ministério Público.

§2º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes, previamente cadastrados e credenciados, a recepção dos votos.

§3º Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

§4º No local da apuração dos votos será permitida a presença do candidato e interessados, desde que respeitem os espaços destinados aos mesmos e a ordem de silêncio.

§5º A Comissão Organizadora manterá registro de todas as irregularidades do processo eleitoral, lavrando em ata própria, a qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores, quando da votação manual, deverão ser conservados pelo período de 04 (quatro) anos e, após, poderão ter destinação diversa.

Art. 32. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos, com respectivo número de votos recebidos.

Parágrafo único. Havendo empate na votação será considerado eleito, sucessivamente, o candidato que:

- I - tiver obtido maior nota na prova de conhecimento específico;
- II - tiver maior idade, conforme art. 27, do Estatuto do Idoso;
- III - tiver exercido a função de jurado, conforme art. 440 do Código de Processo Penal;
- IV - sorteio.

Art. 33. O Colegiado de cada Conselho Tutelar será composto pelos 05 (cinco) Conselheiros Titulares mais votados, conforme a região, considerando-se os demais candidatos eleitos como suplentes.



Art. 34. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para preencher a vaga, respeitada a ordem da votação, nos casos previstos na legislação.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

I - Havendo zoneamento de candidaturas nos Municípios com mais de um Conselho Tutelar, este zoneamento deverá ser respeitado, quando da convocação de suplentes;

II - Caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebido.

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 3º Havendo a necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos 02 (dois) anos de mandato, e não havendo suplentes em número suficiente para o preenchimento das vagas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá realizar o processo de escolha de forma indireta, por meio de Colégio Eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as seguintes regras:

I - O Colégio Eleitoral será composto pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - O CMDCA definirá, por meio de Resolução específica, os requisitos de elegibilidade e o rito do processo eleitoral indireto, garantindo a transparência e a participação do Ministério Público em todas as etapas;

III - Os candidatos eleitos por este processo irão complementar a lista de suplentes eleitos ou cumprirão o mandato pelo período remanescente.

Art. 35. Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares, bem como os suplentes deverão participar do processo de capacitação em relação às atribuições da função e dos demais aspectos da atividade do Conselho Tutelar, a ser oportunizado antes da posse, com frequência obrigatória e integral.

§ 1º O Conselheiro Tutelar e suplente que não participar do processo de capacitação perderá o direito ao mandato, salvo se impossibilitado por razões médicas, comprovada documentalmente, devendo ser substituído pelo



suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando-se rigorosamente a ordem do número de votos.

§ 2º O Conselheiro reeleito, ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também deve participar do processo de capacitação, dada a importância do aprimoramento continuado, da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

Art. 36. Cabe ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Seção IV

Do Mandato e Posse Dos Conselheiros Tutelares

Art. 37. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha unificado, e o mandato terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 38. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher (independente do gênero), ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca do Município de Rio Branco do Sul.

Art. 39. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no órgão oficial do Município.

Parágrafo único. Fica facultado aos Conselheiros eleitos, em conjunto com o colegiado vigente, a organização de um período de transição, para repasse das orientações básicas de atuação, uma semana antes da posse efetiva e sem direito a remuneração.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Seção I

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros



Art. 40. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Tutelar não poderão ter outra atividade empregatícia durante o desempenho do mandato.

Art. 41. O valor do subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares fica fixado em R\$3.000,00 (três mil reais), com pagamento juntamente com a folha de pagamento dos servidores do Município, sendo reajustado sempre na mesma data e proporção em que os vencimentos dos cargos e funções do Poder Executivo, obedecidos os requisitos legais.

Art. 42. A remuneração é devida durante todo o exercício do mandato, inclusive em férias, licenças legais e períodos de afastamento autorizado.

Art. 43. A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo-lhes assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária, na condição de contribuinte individual, segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - gratificação natalina ou décimo terceiro.

§1º A concessão de férias de que trata o inciso II não poderá ser dada a mais de 01 (um) Conselheiro no mesmo período e no mesmo Conselho Tutelar, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§2º Ao final do mandato, será devido aos Conselheiros o recebimento de indenização, no valor correspondente ao subsídio, acrescidas de 1/3 (um terço), em razão da impossibilidade de usufruir, após o quarto ano trabalhado, férias de que trata o inciso II.

§3º Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios, ao adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares durante as férias e a gratificação natalina dos membros dos Conselhos Tutelares deverão constar obrigatoriamente na Lei Orçamentária Municipal.

§4º O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, receberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§5º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



Art. 44. É permitida a consignação em folha de pagamento de:

- I - amortização e juros de empréstimos ou financiamentos imobiliários;
- II - pagamento de contribuições e despesas financiadas ou afiançadas por entidades associativas, cooperativas de consumo e entidades beneficentes ou de previdência social;
- III - prêmio de seguro de vida; e,
- IV - pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial.

§1º Os descontos previstos nos incisos I a III, somente poderão ser efetuados em folha de pagamento, com prévia autorização do Conselheiro Tutelar.

§2º O pagamento ao consignatário será realizado no mês subsequente ao do desconto.

Art. 45. A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento efetivo mais as vantagens fixas, proventos ou pensão, salvo se for para a prestação alimentícia, educação, aquisição de imóvel e bens duráveis destinados à moradia própria e despesas médico/hospitalares quando poderá chegar a 50% (cinquenta por cento), mediante solicitação contendo documentação comprobatória para análise do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Seção II

Das Licenças

Art. 46. O Conselheiro Tutelar terá direito as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente do trabalho;
- III - maternidade;
- IV - paternidade;
- V - adotante;
- VI - pelos dias contados da data do evento, nos casos de:
 - a) casamento civil: 07 (sete) dias;
 - b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, tutelados, curatelados e pessoa da qual o servidor detenha a guarda judicial: 07 (sete) dias; e,
 - c) doação de sangue: 01 (um) dia.

§1º Todas as licenças deverão ser liberadas mediante apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, obedecidas as mesmas regras aplicadas ao servidor público do Município.

§2º Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças regulamentares.



§3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de afastamento, sob pena de cassação da licença e abertura de sindicância.

Art. 47. Nos casos de licenças regulamentares, vacância ou afastamento de qualquer um dos Conselheiros Titulares, independente das razões, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promoverá no prazo máximo de 48 horas a convocação do suplente eleito, respeitando a ordem de votação.

§1º A convocação de suplente que trata o caput deste artigo será feita somente quando o afastamento for superior a 03 (três) dias.

§ 2º Os conselheiros eleitos como suplente deverão manter seus dados cadastrais atualizados junto à Secretaria Executiva dos Conselhos durante toda a vigência do mandato.

§3º Caso não seja possível contatar o suplente, conforme a ordem da lista de classificação, o mesmo perderá o direito à esta convocação específica, passando ao conselheiro suplente imediatamente posterior à este.

I - as tentativas de contato com o suplente devem ser realizadas no mínimo 03 (três) vezes, via telefone, aplicativos de mensagem e e-mail, com prazo máximo de 03 (três) horas para resposta, antes de convocar o próximo da lista nessa ocasião.

II - todas as tentativas de contato com o suplente devem ser registradas de forma a comprovar a realização da busca e ausência de resposta.

Art. 48. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal, Senador ou Presidente da República.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

Seção III

Da Vacância da Função

Art. 49. A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outra função, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;



IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

VI - descumprir os deveres da função previstos nesta legislação e em regulamento, o que será apurado em processo administrativo, observados a ampla defesa e contraditório, seguido de decisão de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, favorável a cassação do mandato;

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito, respeitando a ordem de votação.

Seção IV

Dos Deveres do Conselheiro Tutelar

Art. 50. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - observar e cumprir as normas legais e regulamentares;

II - realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação integral e exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, em conformidade com o art. 38 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, ou aquela que vier a sucedê-la;

VI - prestar contas via relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB, ou outro sistema que venha a ser implantado, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo a síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solução dos problemas existentes;

VII - comparecer às sessões plenárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VIII - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;



IX - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

X - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

XI - ser assíduo e pontual;

XII - zelar pelo prestígio da instituição;

XIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XV - participar integralmente das capacitações oferecidas, salvo justificativa, que deverá ser apresentada posteriormente ao CMDCA;

XVI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XVII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos, em conformidade com o art. 10, XI, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, ou aquela que vier a sucedê-la.

Art. 51. É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar o desempenho de suas atribuições;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 52. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - usar da função em benefício próprio;



II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - manter conduta incompatível com a função que ocupa;

IV - exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

V - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o período de plantão;

VI - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VII - deixar de comparecer injustificadamente no horário estabelecido, plantão, reuniões colegiadas, Assembleias Gerais e nas capacitações continuadas;

VIII - exercer atividade incompatível com o exercício da função, nos termos desta lei;

IX - receber, em razão da função, gratificações, custas, emolumentos, diligências e outros benefícios financeiros além dos previstos nesta lei;

X - descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação correlata, no exercício regular de suas atribuições;

XI - deixar de cumprir suas atribuições administrativas a que foram eleitos dentro do órgão colegiado;

XII - for condenado pela prática de crime doloso ou culposo, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 53. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 54. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta legislação municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 55. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 50 e 51, bem como das vedações



previstas no artigo 52, e falta funcional disposta no artigo 53 desta Lei, desde que não tipifiquem infração sujeita a sanção de perda de mandato, obedecido o devido processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório;

II - suspensão disciplinar não remunerada, com prazo não excedente a 90 (noventa dias), nos casos: reincidência da infração sujeita à pena de advertência, acúmulo de infrações ou infrações consideradas graves;

III - cassação de mandato.

Art. 56. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo ou doloso, ou por contravenção penal, ou por improbidade administrativa;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo, ou ainda deixe de cumprir suas funções;

III - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com a função;

IV - não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - transferir residência para região não abrangida no território de sua atuação ou domicílio para outro município;

VIII - não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados nesta legislação;

IX - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário.

§1º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião ordinária, ou extraordinária se necessário, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma



das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§3º Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção I, deste Capítulo.

Seção I

Do Processo Disciplinar

Art. 57. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial de Ética, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º A Comissão terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§2º A Comissão receberá assessoria jurídica da Procuradoria Geral do Município, quando provocada, sem usurpar as funções da Comissão.

Art. 58. A Comissão, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante abertura de Sindicância ou de Processo Administrativo, considerando para tanto:

I - Sindicância: condição preliminar à instauração de Processo Administrativo, nos casos em que não existam evidências de presunção de transgressão disciplinar ou de autoria; e,

II - Processo Administrativo: instaurando quando já houver evidências de presunção de transgressão disciplinar ou de autoria.

Art. 59. Os fluxos para instauração de Sindicância e de Processo Administrativo serão regulamentados por Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

do Sul, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

Art. 61. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 62. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber, sem prejuízo de sua imediata aplicação.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 11 a 39 da Lei Municipal nº 1.095/2015.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul, em 1 de dezembro de 2025.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal